



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009224 - MT
(2025/0284284-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO
DA AMAZONIA
ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719
VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - PA023244
AGRAVADO : NIVALDO JOSE PADILHA
ADVOGADO : NIVALDO JOSE PADILHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT0051380

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS E REGIMENTAL E DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DIFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Rever a conclusão da Corte local, fundada em estatutos e regimentos internos, baseada em premissas fáticas específicas, demandaria o reexame de normas internas e reexame de provas, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A alegada afronta ao art. 927, III, do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, são necessários o cotejo analítico entre os julgados e a demonstração da similitude fática, o que não ocorreu.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009224 - MT(2025/0284284-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA
ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719
VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - PA023244
AGRAVADO : NIVALDO JOSE PADILHA
ADVOGADO : NIVALDO JOSE PADILHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT51380

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS E REGIMENTAL E DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DIFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Rever a conclusão da Corte local, fundada em estatutos e regimentos internos, baseada em premissas fáticas específicas, demandaria o reexame de normas internas e reexame de provas, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A alegada afronta ao art. 927, III, do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, são necessários o cotejo analítico entre os julgados e a demonstração da similitude fática, o que não ocorreu.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – CAPAF em face de decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo, conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos (fls. 702-707):

- a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional no que se refere ao Tema 907/STJ ;
- b) necessidade de reexame de cláusulas estatutárias e regimental e de fatos e provas, com incidência das Súmulas 5 e 7/STJ;
- c) falta de prequestionamento específico do art. 927, III, do CPC, com incidência da Súmula 211/STJ;

d) deficiência na demonstração do dissídio, com incidência da Súmula 284/STF , ficando prejudicada a análise pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente de direito e que não há necessidade de reexame de cláusulas internas nem de fatos e provas, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ (fls. 712-720).

Defende que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria aplicado corretamente o Tema 907/STJ.

Aduz que o art. 927, III, do CPC estaria devidamente prequestionado e que não incide a Súmula 211/STJ.

Argumenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 284/STF , afirmando ter demonstrado o dissídio, além de sustentar que o recurso especial foi interposto também pela alínea “a”.

Na sua impugnação ao agravo interno, Nivaldo José Padilha requer a manutenção da decisão agravada (fl. 725).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada para declarar o direito à isenção de contribuição à CAPAF após completar 30 (trinta) anos de contribuição, com fundamento no art. 6º, § 7º, da Portaria 375/1969, e para obter a restituição dos valores descontados indevidamente.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o direito à isenção e condenou à restituição das contribuições descontadas a partir de janeiro de 2002, acrescidas de correção monetária e juros, além de custas e honorários.

O Tribunal de origem manteve a sentença. Concluiu que a regra de isenção prevista na Portaria 375/1969 foi recepcionada pelo Estatuto de 1981 e pelo regimento interno da entidade, reconheceu que o autor completou 30 (trinta) anos de contribuição em 18.12.2002 e que os descontos persistiram até 2019, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e rejeitou os embargos de declaração.

De início, a agravante sustenta que pretende apenas a aplicação do Tema 907/STJ .

A decisão agravada, contudo, registrou que o acórdão local firmou premissas fáticas e normativas internas específicas, como as datas de admissão em 18.12.1972, aposentadoria em 8.2.1995, desligamento em 16.10.1998, a completude dos 30 (trinta) anos em 18.12.2002 e a continuidade dos descontos até fevereiro de 2019. Assentou ainda que o Estatuto de 1981, em suas disposições transitórias, e o regimento interno recepcionaram expressamente a regra do art. 6º, § 7º, da Portaria 375/1969, não existindo revogação da norma que assegurava a isenção após 30 anos de contribuição.

A modificação dessa conclusão exige reinterpretação das disposições estatutárias e regimentais, bem como reavaliação do contexto probatório que demonstrou a implementação dos requisitos antes da Portaria 929/2002. Tal providência é inviável em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. A alegação de que a controvérsia seria apenas de direito não afasta o fato de que o acórdão recorrido se estruturou sobre premissas fáticas específicas e sobre a interpretação de normas internas da entidade fechada.

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica omissão. Conforme analisado às fls. 704-706, o Tribunal de origem examinou a controvérsia central, delimitou o regime jurídico aplicável e explicitou as razões pelas quais entendeu recepcionada a regra de isenção e inaplicável tese diversa. O simples inconformismo com a conclusão adotada não caracteriza violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. O acórdão enfrentou os pontos essenciais ao deslinde da causa e apresentou fundamentação suficiente.

Ressalto que o julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos das partes quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Além disso, a invocação do art. 1.025 do CPC não prospera, pois o prequestionamento ficto exige a demonstração de omissão efetiva e a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC apta a evidenciar vício integrativo. No caso, não houve negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual não há falar em prequestionamento ficto.

No tocante ao art. 927, III, do CPC, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem não se manifestou especificamente sobre o dispositivo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

De fato, o acórdão recorrido não contém juízo de valor sobre o referido artigo. A agravante, nas razões do agravo interno, não indica trecho do acórdão em que a matéria tenha sido enfrentada, nem demonstra omissão específica apta a viabilizar o prequestionamento. Limita-se a afirmar genericamente que o dispositivo estaria implícito na fundamentação. Tal alegação não supera o óbice da Súmula 211/STJ, pois o prequestionamento exige manifestação expressa ou, ao menos, a comprovação de vício integrativo não sanado.

Por fim, no que se refere à divergência jurisprudencial, a decisão agravada apontou deficiência na demonstração do dissídio, ante a ausência de cotejo analítico e de comprovação de similitude fático-jurídica, incidindo a Súmula 284/STF.

A agravante não realiza, no agravo interno, o confronto específico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, nem evidencia identidade fática. Ademais, estando a matéria obstada pelas Súmulas 5 e 7/STJ na via da alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicada a análise pela alínea “c” no tocante ao mesmo ponto.

Nesse contexto, as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos adotados na decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.009.224 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0284284-8

Número de Origem:

00400049020118110041 400049020118110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA
AMAZONIA

ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719
VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - PA023244

AGRAVADO : NIVALDO JOSE PADILHA

ADVOGADO : NIVALDO JOSE PADILHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT0051380

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA
AMAZONIA

ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719
VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - PA023244

AGRAVADO : NIVALDO JOSE PADILHA

ADVOGADO : NIVALDO JOSE PADILHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT0051380

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026